

Artigo

União estável no ordenamento jurídico brasileiro: a relevância do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

Stable union in the Brazilian legal system: the importance of the principle of equality between spouses and partners

Letícia Azevedo Marçal¹

¹Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, pós-graduada em Direito Público e em Direito do Consumidor. E-mail: leticiamarcal201@gmail.com.

Submetido em: 28/07/2024, revisado em: 09/08/2024 e aceito para publicação em: 13/08/2024.

Resumo: Tendo em vista as transformações ocorridas no direito nos últimos tempos e as novas formas de família surgidas, baseando-se nos princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como na proteção trazida pela Constituição Federal a todos os tipos de entidade familiar, o presente trabalho tem como objetivo principal entender o instituto da herança levando em consideração a condição do companheiro no que diz respeito à legitimidade para suceder, e, mais especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da declaração de inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil, que buscou a equiparação dos direitos sucessórios do companheiro com relação aos direitos que o cônjuge possui. Contudo, busca mostrar também a não alteração da diferença entre tais institutos no âmbito do direito da família, apesar da equiparação no direito sucessório. Para isso, fez-se o uso de pesquisa do tipo teórico-bibliográfica e documental, de natureza explicativa, através do estudo de doutrina específica, como também de legislação referente ao tema. Ademais, foram obtidos como resultados principais um maior entendimento no que tange ao direito sucessório brasileiro, principalmente aos direitos conferidos ao companheiro, bem como uma maior explicação acerca das mudanças ocorridas no instituto da herança. Sendo assim, o estudo acerca do tema em questão propiciou uma melhor visão sobre os direitos sucessórios no geral, e, ainda, sobre as mudanças decorrentes de decisões que, com a evolução da sociedade, mostraram-se necessárias.

Palavras-chave: Companheiro; Direitos Sucessórios; União Estável.

Abstract: In view of the transformations that have occurred in the law in recent times and the new forms of family that have emerged, based on the principles of equality and human dignity, as well as on the protection brought by the Federal Constitution to all types of family entity, the main objective of this work is to understand the institute of inheritance taking into account the condition of the partner with regard to the legitimacy to succeed, and, more specifically, the decision of the Federal Supreme Court on the declaration of unconstitutionality of Article 1,790 of the Civil Code, which sought to equate the inheritance rights of the partner with the rights that the spouse has. However, it also seeks to show that the difference between such institutes in the scope of family law does not change, despite the equivalence in succession law. For this, we used theoretical-bibliographic and documentary research, of an explanatory nature, through the study of specific doctrine, as well as legislation on the subject. In addition, the main results were obtained a greater understanding of Brazilian inheritance law, especially the rights conferred on the partner, as well as a greater explanation about the changes that occurred in the institute of inheritance. Thus, the study on the subject in question provided a better view of inheritance rights in general, and also of the changes resulting from decisions that, with the evolution of society, proved to be necessary.

Key words: Partner; Inheritance Rights; Stable Union.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade fazer uma abordagem a respeito de uma importante temática do Direito Civil, o direito das sucessões, tomando como objeto principal os direitos sucessórios relativos ao companheiro e as críticas e decisões referentes a tal tema, buscando-se, através da interpretação de legislação sobre o tema em comento e de doutrina específica, um maior entendimento acerca dos direitos conferidos aos que optam pela união estável como forma de se constituir família.

Buscar-se-á explanar acerca da união estável levando-se em conta os direitos sucessórios do companheiro, com as principais mudanças ocorridas, bem como o que atualmente é defendido pela doutrina majoritária e, sobretudo, pela lei.

Além disso, através de uma descrição a respeito dos institutos da união estável e do casamento, das diferenças existentes entre eles quanto à aplicação da lei no que diz respeito aos direitos sucessórios e da divergência

entre tais institutos, objetivar-se-á, também, demonstrar o que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no que tange à declaração de inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil, trouxe para o direito de sucessão do companheiro.

Fará, também, um contrapondo em relação à matéria relacionada ao direito da família, na qual permaneceu a diferença entre tais institutos em comento.

Fazendo-se o uso de pesquisa de natureza teórico-bibliográfica e documental, do tipo explicativa, mediante a análise de doutrina específica e de legislação referente ao tema, buscou-se um maior entendimento a respeito da sucessão do companheiro e dos direitos dos quais é possuidor.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, sabe-se que o direito sucessório é o ramo do Direito Civil que trata da sucessão *mortis causa*, isto é, responsável por estabelecer regras, em linhas gerais, a respeito da transmissão de patrimônio de um indivíduo para outro após a sua morte. Tal transmissão se dá através da herança, que está prevista na Constituição Federal, no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Cabe ao tal ramo do direito regulamentar todo o processo de sucessão, de maneira que os direitos e as obrigações do *de cujus* passem para os seus herdeiros de forma adequada.

Com isso, o Código Civil de 2002 trouxe, em sua parte especial, uma série de normas que têm como finalidade regular tal situação, objetivando a transmissão de bens de uma pessoa para os legitimados a sucedê-la através da herança, buscando evitar que tais bens permaneçam sem titular (Dias, 2024).

Primeiramente, vale frisar que a morte, por si só, extingue a personalidade jurídica do indivíduo, e que, devido a isso, considera-se que os bens do falecido são transmitidos automaticamente para os seus sucessores. Isso conceitua o chamado princípio da saisine, presente no próprio Código Civil, que traz a noção de que basta que se extinga a personalidade jurídica com a morte para que haja a abertura da sucessão (Dias, 2024).

Inicialmente, é importante destacar que há dois tipos de sucessão, a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A primeira decorre imediatamente da lei, isto é, os herdeiros serão aqueles que estão disciplinados na legislação referente ao assunto, e nela percebe-se a ausência da vontade do autor da herança. Assim, é conhecida como sucessão *ab intestato*, na qual herdeiros são escolhidos respeitando-se a ordem de vocação hereditária presente na lei (Dias, 2024).

Por outro lado, a sucessão testamentária ocorre quando o *de cujus* deixa testamento manifestando a sua última vontade, respeitando-se sempre, porém, a legítima dos herdeiros (Dias, 2024).

Levando-se em conta a sucessão legítima, vale ressaltar que todos os sucessores herdaram a título universal, verificando-se a presença de dois tipos de herdeiros: os necessários e os facultativos. Ambos estão previstos expressamente no Código Civil, em seu art. 1.829 (Dias, 2024).

Tal diploma elenca a ordem de vocação hereditária, na qual está presente o rol dos indivíduos que

estão aptos a suceder, sendo eles os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais (Dias, 2024).

É necessário ressaltar que os três primeiros são considerados pela doutrina como herdeiros necessários, enquanto o último é herdeiro facultativo. Tal ordem existe com o objetivo precípuo de apontar quem deve suceder o autor da herança nos casos em que não há testamento (Dias, 2024).

Nela há, também, uma espécie de hierarquia entre as classes de herdeiros presentes no artigo em comento, aplicando-se o chamado princípio da proximidade, no qual os sucessores mais próximos excluem os mais remotos. Pode-se perceber, ao se analisar o artigo que trata da ordem de vocação hereditária, a ausência do companheiro na letra da lei (Dias, 2024).

O cônjuge, por outro lado, ganhou destaque, concorrendo com os descendentes na primeira classe, com os ascendentes na segunda classe e ainda, obtendo preferência na terceira classe, algo que no código civil de 1916 não acontecia (Dias, 2024).

No tocante à união estável, faz-se mister entender que ela é acolhida pela Constituição Federal como entidade familiar, que deve ser protegida e considerada família. Contudo, nem sempre foi assim. O Código Civil de 1916 trazia como única forma legítima de família a proveniente do casamento, que merecia total proteção do Estado e da lei, em contraposição à chamada família ilegítima, advinda das relações extraconjugais ou das uniões ocorridas sem que houvesse sido celebrado o casamento. Os concubinos, como eram chamados os indivíduos de tais relações, praticamente não possuíam direitos, sendo discriminados, inclusive, os filhos provenientes dessas uniões, conhecidos na época como filhos bastardos (Tartuce, 2023).

Foi somente com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 que a união estável passou a ser aceita como uma forma de se constituir família, além do casamento, por exemplo. Direitos que antes eram de exclusividade de quem se unia com o seu parceiro através do casamento, passaram a ser considerados também referentes aos companheiros que se uniam através do contrato de convivência, presente na união estável (Tartuce, 2023).

Nesse sentido, lei maior em comento traz em seu art. 226, §3º que é conferido ao Estado o ônus de proteger a união estável igualmente ao casamento, mesmo aquela sendo informal e desprovida de solenidade, pois o Estado possui o dever de proteger a família, independentemente da maneira escolhida pelos conviventes para a consumação da relação familiar (Tartuce, 2023).

Sendo assim, devem ser protegidas pela lei tanto as relações advindas de contrato solene e formal, como as provenientes de união estável.

Desse modo, além da igualdade entre os filhos, como forma decorrente da isonomia constitucional, a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres em relação ao casamento ou a união estável, conceituando o princípio de igualdade entre os cônjuges e companheiros.

Pode-se perceber, também, ao se estudar sobre o tema, a presença de importantes princípios que se encaixam na ideia de proteção da união estável, como o princípio da equidade, que consiste, em geral, na

interpretação da lei de maneira justa e igual, a depender do caso, e, ainda, o princípio da afetividade, considerado um importante preceito presente no direito de família brasileiro, que mostra o afeto como um norteador das relações familiares (Dias, 2024).

Dessa forma, pode-se atentar ao fato de que a Constituição de 1988 trouxe a união estável como uma nova entidade familiar que também deve ser acolhida e defendida pelo ordenamento jurídico vigente, sem qualquer discriminação ou inferioridade.

É importante ressaltar que a união estável é instituto diverso do casamento, entretanto não há hierarquia entre estes dois institutos (Tartuce, 2023).

Atualmente, pode-se conceituar como exemplo da igualdade, possibilidade de os companheiros pleitearem alimentos entre si, bem como a possibilidade de utilizar o nome do outro (Tartuce, 2023).

Além disso, ainda na década de 90 percebe-se a existência de duas importantes leis no tocante aos direitos conferidos ao companheiro, a Lei n. 8.971/1994 e a Lei n. 9.278/1996. Tais leis trouxeram direitos aos companheiros que até então, principalmente antes da entrada em vigor da Constituição Federal, não existiam. Vale ressaltar, inclusive que, de acordo com a jurisprudência, antes delas o companheiro não tinha sequer direito sucessório, devido à falta de legislação sobre o tema (Tartuce, 2023).

Sendo assim, com o surgimento dessas duas importantes leis no campo dos direitos sucessórios do companheiro, leis que vigoram juntas, pois uma não revogou a outra, notou-se a necessidade que o legislador viu de proteger a união estável, que foi vista pela constituição como entidade familiar que merecia proteção pelo Estado (Tartuce, 2023).

Em contrapartida, no que tange aos direitos sucessórios, a doutrina majoritária considera que o Código Civil de 2002 retrocedeu quanto aos direitos conferidos aos que optavam pela união estável, diferenciando expressamente o companheiro em referência a do cônjuge, trazendo regras que beneficiam este último. Essa diferenciação fez surgir críticas acerca da discriminação do companheiro no tocante aos direitos à herança, fazendo-se duvidar até mesmo da constitucionalidade de determinados artigos do código civil referentes ao tema (Tartuce, 2023).

Tais críticas se dão, em parte, devido à incoerência entre a ideia trazida pela CF/88 de se considerar a união estável como uma constituição familiar que também deve ser protegida tanto quanto o casamento formal, com a discriminação feita pelo código civil, que diferencia os direitos sucessórios do companheiro em detrimento aos do cônjuge, favorecendo este último.

Percebe-se que, enquanto a Constituição Federal traz no *caput* do seu art. 226 a ideia de que a família tem especial proteção do Estado, e em seu §3º que a união estável deve ser compreendida como entidade familiar, o código civil, por outro lado, traz os direitos sucessórios do companheiro de maneira desigual em contraponto aos do cônjuge, colocando o companheiro numa situação inferior, com menos direitos. Sendo assim, baseando-se nessa divergência, a doutrina dominante opta por criticar e discutir tal contradição.

Antes de se adentrar na inconstitucionalidade do

art. 1.790 do Código Civil, vale frisar que se considera que a lei deve proteger a todos os que dela merecem proteção. A Constituição Federal, tida como a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, é responsável por disciplinar tudo o que se tem como direito visto como essencial para as pessoas no geral. Sendo assim, no que diz respeito ao âmbito sucessório, conforme se viu, ela traz expressamente o direito à herança e, ainda, com relação à união estável, elenca como sendo entidade familiar reconhecida constitucionalmente, e que deve ser protegida e ter os seus direitos reservados.

Não obstante, a doutrina majoritária, ao longo do tempo, percebeu uma discrepância entre os direitos do companheiro em detrimento aos do cônjuge, e fazendo o uso, ainda, de interpretação feita dos princípios da dignidade da pessoa humana, considerou que tal diferença seria, inclusive, inconstitucional, pois mostrava claramente a preferência pelo instituto do casamento em discordância com a união estável, pelo fato de os direitos sucessórios do cônjuge serem visivelmente superiores aos direitos do companheiro, o que não deveria ocorrer, visto que o respeito, o companheirismo, a dignidade e o objetivo de se constituir família dos indivíduos que optam pela união estável é o mesmo dos que decidem pelo casamento (Farias, 2024).

No que se refere à consideração de inconstitucionalidade dos direitos sucessórios do companheiro, tem-se como criticado pela doutrina majoritária o art. 1.790 do Código Civil de 2002, que possui a seguinte redação:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Desse modo, primeira crítica feita diz respeito ao fato de que o artigo em comento está presente no capítulo que trata das disposições gerais referentes à sucessão, quando deveria estar no capítulo que trata da sucessão legítima, onde encontram-se os artigos que dizem respeito aos direitos do cônjuge.

Em segundo lugar, o *caput* de tal artigo traz que o companheiro terá direito apenas aos bens adquiridos de forma onerosa pelo falecido na constância da união estável,

enquanto os bens adquiridos antes da relação ou gratuitamente entrarão na comunhão.

Além disso, os incisos do presente artigo mostram a concorrência do companheiro com relação aos filhos comuns, aos descendentes apenas do falecido e, ainda, aos demais parentes sucessíveis, isto é, os ascendentes e os colaterais, sendo que estes últimos sequer são herdeiros necessários. Sendo assim, ao se comparar os direitos conferidos ao companheiro pela lei no que diz respeito a tal artigo com os direitos reservados ao cônjuge, nota-se a notória discrepância entre as relações familiares.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado no seu Informativo n. 864, decidiu equiparar os direitos do companheiro aos do cônjuge, afirmando ter a união estável o mesmo valor jurídico do casamento no que diz respeito aos direitos sucessórios, e possuindo o companheiro, assim, os mesmos direitos à herança que o cônjuge possui (Tartuce, 2023).

Portanto, a afirmação de não igualdade entre os cônjuges e companheiros ficou superada diante de tal decisão, tendo em vista que a hierarquização entre as famílias não é compatível com os valores constitucionais.

De início, é válido entender que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal teve como objetivo principal a equiparação do companheiro com relação ao cônjuge no que diz respeito ao direito sucessório, encontrados protegidos no capítulo do respectivo código que trata da herança legítima, que, para os defensores da inconstitucionalidade de tal artigo, é o local que os direitos do companheiro deveriam estar situados.

Além disso, criticou-se também a ausência do companheiro no rol dos herdeiros legítimos presente no art. 1.829 do Código Civil, o que, contribui para o tratamento desfavorável aos que optam pela união estável.

Portanto, como enfatizado, em maio de 2017, através do Recurso Extraordinário 878.694, com repercussão geral reconhecida, ocorrido em Minas Gerais e o qual teve como relator o Ministro Roberto Barroso, foi declarado inconstitucional o Art. 1.790, o que acabou por equiparar os direitos sucessórios do companheiro em virtude dos direitos conferidos ao cônjuge, isto é, a união estável passou a ter o mesmo valor jurídico que o casamento possui (Tartuce, 2023).

Além disso, apesar de não constar no artigo que elenca os herdeiros legítimos, o companheiro, pela força de tal decisão, é apontado, hoje, como herdeiro legítimo necessário, com os direitos à herança protegidos e conferidos tais quais os do cônjuge sobrevivente.

Dessa forma, percebe-se, sobretudo, a busca pela paridade e pela proteção dos direitos concernentes aos indivíduos que, por motivos diversos, optam pelo instituto da união estável, e pela não hierarquização de diferentes entidades familiares, que, apesar de distintas, não necessariamente são superiores.

Considera-se, majoritariamente, que a decisão proferida pelo STF trouxe à tona direitos sucessórios ao companheiro que o Código Civil de 2002 acabou por suprimir, afastando o tratamento desigual e a hierarquia elada presente na utilização do art. 1.790 do mesmo diploma nas partilhas de bens em que constava a presença

de união estável.

Com tal decisão, os direitos sucessórios do companheiro passaram a ser regulados pelos artigos onde encontram-se os direitos do cônjuge, no capítulo que trata da sucessão legítima.

Em suma, pode-se considerar que a equiparação dos direitos do companheiro em relação ao cônjuge buscou tanto adequar o direito sucessório do companheiro ao que a Constituição traz, como também proteger a desigualdade trazida pelo artigo declarado inconstitucional.

Entretanto, um ponto que precisa ser debatido é a diferença ainda persistentes entre tais instituições familiares no direito de família, notadamente levando em consideração que para caracterização da união estável é necessária a presença. vários requisitos para sua caracterização, o que não é exigido para o casamento.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do doutrinador Flávio Tartuce que dispõe

A minha posição é que a equiparação diz respeito apenas ao Direito das Sucessões. Assim, por exemplo, o companheiro deve ser tratado como herdeiro necessário, incluído na relação do art. 1.845 do Código Civil. Entretanto, ainda persistem diferenças entre as duas entidades familiares, especialmente no âmbito do Direito de Família, como no caso dos elementos para a sua caracterização. Não nos convence, portanto, a afirmação de que a equiparação feita pelo STF também inclui os devidos fins familiares, sendo total. Essa é a posição defendida, por exemplo, por Mário Luiz Delgado, para quem a união estável passa a ser um casamento forçado. (Tartuce, 2023, p. 2647).

Portanto, vislumbro a necessidade de equiparação da união estável como instituto familiar não apenas no direito sucessório, porém, notadamente levando à sua proteção familiar e a ausência e hierarquização entre os modelos de família, no direito regulamentador das relações familiares.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que o presente trabalho teve como objetivo principal entender o direito sucessório, especificamente os direitos do companheiro no que diz respeito à herança, tendo como base a declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF ao art. 1.790 CC/2002, que, como percebe-se, hoje não mais é utilizado, bem como a equiparação dos direitos sucessórios do companheiro em detrimento aos do cônjuge, além de realizar um contraponto em relação as desigualdades ainda presentes no direito de família.

Principalmente tendo em vista os requisitos para o enquadramento como união estável, os quais não são exigidos para a celebração do casamento.

Os principais resultados obtidos foram a elucidação do que é protegido, hoje, para os indivíduos que optam pela união estável, bem como o esclarecimento no que tange às divergências ainda existentes. Tanto a união estável quanto o casamento trazem, em regra, o respeito mútuo, o afeto recíproco e a busca pela constituição de família, de união e de vida em comum. Sendo assim, consideram-se válidas ambas as formas de união, que devem ser respeitadas e protegidas igualmente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE. A.G.C.de. O Princípio Fundamental da Dignidade humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003.

BARROS, S. R. de. **O direito ao afeto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 21 jun. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org/>. Acesso em: 21 jun. 2024

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 9ª. ed. Salvador: **Editora JusPodivm**, 2024.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de et al. Manual de Direito Civil - Volume Único. 9ª. ed. São Paulo: **Editora JusPodivm**, 2024.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. 4 eds. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, P. Curso de direito civil. v. 5: direito de família. Rio de Janeiro: **Forense**, 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: **Método**, 2023.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A.C.B. **Fundamentos do Direito Civil –Direito de Família**, Vol. 6, 1ª Ed. Forense, 2023. ULHOA, F.C. CURSO DE DIREITO CIVIL. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2012

ULHOA, F. C. **CURSO DE DIREITO CIVIL**. 5ª. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

VIANA. R. C. O instituto da Família e a Valorização do Afeto Como Princípio Norteador das Novas Espécies da Instituição no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011.